



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.036 - GO (2013/0310779-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **M N M**
ADVOGADOS : **LUIZ MAURO PIRES - GO004232**
: **LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500**
RECORRIDO : **J DE A F**
ADVOGADOS : **VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA - MG029062**
: **EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.036 - GO (2013/0310779-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M N M
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500
RECORRIDO : J DE A F
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por M N M fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 03/09/2012.

Atribuído ou concluso ao gabinete em:15/19/2016.

Ação: Regulamentação de visitas com fixação de alimentos.

Decisão Interlocutória: julgou procedente a exceção de incompetência suscitada pela genitora, detentora da guarda da menor, para o fim de declinar a competência do juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca onde a genitora fixou sua nova residência.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, mantendo a decisão agravada.

Recurso especial: alega violação do art. 87 do CPC/73. Insurge-se contra o acórdão, afirmando que a competência para o julgamento da ação é da comarca de Jaraguá-GO, local onde residia a recorrida com a filha comum e onde foi originalmente proposta a ação.

Argumenta que, após o ajuizamento da ação, a recorrida passou a residir, por vontade própria, em Uberlândia-MG e que isto não poderia ser motivo para a alteração da competência do juízo. Aduz, por fim, que a recorrida é membro do Ministério Público de Goiás e mudou-se para Uberlândia porque foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada temporariamente de suas funções, o que pressupõe seu retorno à Jaraguá assim que cessada a suspensão.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Dr. Humberto Jaques de Medeiros, opina pelo não provimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.036 - GO (2013/0310779-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M N M
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500
RECORRIDO : J DE A F
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI :

A matéria trazida a desate neste recurso especial volta-se para a possibilidade de alteração na regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC/2015, com correspondência no art. 87 do CPC/73) em ação de regulação de visitas e prestação de alimentos, porquanto o juízo da Comarca de Jaraguá/GO, na qual foi ajuizada a ação, declinou de sua competência em favor do juízo do novo foro do domicílio da detentora da guarda da menor.

I. Da possibilidade de modificação da competência

01. O recorrente se insurge contra a declinação da competência do Juízo de Jaraguá/GO em favor do Juízo de Uberlândia-MG, para onde se mudou a recorrida e sua filha, aduzindo que na hipótese não se pode fazer prevalecer o art.147 do ECA, ante a regra impositiva do art. 87 do CPC/73.

02. Contudo, a prevalência do juízo imediato para hipóteses símeis, já é tese consolidada neste STJ, do que é exemplo o CC 119.318/DF, de minha Relatoria, julgado em 25/04/2012 (DJe 02/05/2012), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, não é possível de ser modificada ex officio.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF.

(CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

03. A singularidade deste recurso se prende à afirmação do recorrente de que a alteração do domicílio da menor é temporária, tendo em vista que a recorrida é membro do Ministério Público Estadual, e está apenas temporariamente afastada de suas funções.

04. Nessa linha, anota que:

“prevalecendo a decisão recorrida, o processo jamais chegará ao final, pois amanhã ou depois, a Recorrida mudará novamente sua residência e, somente por isso, o processo terá novamente sua competência alterada, tornando-se sem sentido o disposto no art. 87 do CPC...” (Fl. 170, e-STJ).

05. Analisando-se, porém, os elementos disponíveis e apreciados pelo Tribunal de origem que confirmou o acerto da decisão que declinou da competência, nada induz a uma conclusão que a recorrida age com o intuito de procrastinar a ação ajuizada pelo recorrente.

06. A administração pessoal de sua vida, e por conseguinte, em caso de mudança de localidade, também a da sua filha, sobre a qual hoje detém a guarda, não pode ser lida, isoladamente, como uma tentativa de manter o pai longe de sua prole, ou simplesmente protelar o desfecho de um julgamento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode alterar o cenário hoje estabilizado em relação à guarda da menor.

07. De outro turno, à mingua de indícios da prática de atos de alienação parental, a prevalência do juízo imediato – aquele mais próximo da criança – e de todo conveniente para esta, pois minimiza os impactos negativos de deslocamentos, análises periciais etc.

08. Essa circunstância, na hipótese, ainda é secundada pelo fato de o recorrente também não residir na Comarca de Jaraguá-GO, o que torna o curso da ação de visitas c/c alimentos nesta Comarca, completamente desprovida de razão.

09. Pelo exposto, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou o acerto da decisão do Juízo originário em declinar de sua competência, merece ser mantida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0310779-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.404.036 / GO

Números Origem: 10851237 1085123720128090000 201102963660 201291085122

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N M

ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

RECORRIDO : J DE A F

ADVOGADOS : VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA - MG029062
EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.